

**PROCESSO Nº:** 15.255.367/2019-07

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO - MENOR PREÇO POR LOTE

**TIPO:** TÉCNICA E PREÇO Nº 03/2019

**RECORRENTE:** COSMOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

## DECISÃO

### **I. RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COSMOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. no bojo do procedimento licitatório n. 15.255.367/2019-07, tomada de preço 03/2019.

Notificado todos os licitantes acerca da apresentação do recurso, apenas a empresa TOCA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. apresentou impugnação.

A Comissão Permanente de Licitação, instada a se manifestar manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos, pois verificado que não há necessidade de retratação quanto a decisão proferida, e, ainda, observando-se, que a empresa Recorrente nem mesmo possui interesse em recursal.

Encaminhado os autos do processo para o Diretor Geral da Fundação Escola Politécnica da Bahia, Sr. Luis Antônio Magalhães Pontes, processar e julgar o recurso interposto.

Tudo visto, é o relatório.

### **II. FUNDAMENTOS.**

Pleiteia a Recorrente a modificação da decisão proferida pela Comissão, a fim de que a empresa seja considerada habilitada no certame licitatório.

Fundamenta, para tanto, que sua inabilitação decorreu de entendimento equivocado da Comissão Permanente de Licitação que não acolheu os documentos comprobatórios da experiência em trabalhos semelhantes ao Objeto desta licitação.

Comunicados os demais licitantes, a empresa TOCA AMBIENTAL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. apresentou impugnação ao Recurso interposto alegando, em apertada síntese, que *“as razões para a inabilitação da empresa licitante Cosmos Engenharia e Planejamento Ltda. são condizentes com as exigências contidas no Edital TP nº 03/2019”*.



Por fim, aduz que nenhuma das empresas interessadas na licitação solicitou esclarecimentos ou manifestou interesse em impugnar o edital, inclusive a Recorrente.  
Razão não assiste à Recorrente.

O objeto do certame é a contratação de pessoa jurídica com profissionais especializados em saneamento, a fim de desenvolver módulos para capacitação e apoio técnico à elaboração de minuta de Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), referente aos Produtos D, E, F e G, conforme relacionados nos Quadros 1 e 2, item 6, em 10 (dez) municípios baianos, selecionados pela Funasa a partir de pesquisa de perfil e diagnóstico socioeconômico e sanitário municipal, divididos em 3 (três) lotes, conforme apresentado no item 11, de acordo com o Termo de Referência, conforme Anexo I, que é parte integrante e indissociável do Edital.

O Edital<sup>1</sup>, em conformidade com o preceito contido no artigo 109, da Lei 8.666/1993, estabelece as hipóteses em que é cabível a interposição de recurso administrativo, vejamos:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*  
*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*  
*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*  
*b) julgamento das propostas;*  
*c) anulação ou revogação da licitação;*  
*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*  
*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*  
*f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*  
*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*  
*III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.*

No caso em análise, o recurso em análise na merece ser conhecido, conforme será a seguir demonstrado:

## **1. DA PUBLICAÇÃO DO AVISO DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N. 03/2019.**

No ponto, a Recorrente invoca o art. 21 da Lei n. 8.666/1993 para aduzir a necessidade de publicação no diário oficial da união acerca dos avisos de licitação.

<sup>1</sup> 13.2- Das decisões da Comissão Permanente de Licitação (CPL) caberá recurso, por escrito e devidamente fundamentado dirigido ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nos prazos previstos no art.109 da Lei nº 8.666/1993, devendo ser protocolado na FEP, com observância do horário mencionado no item 13.1.

Ocorre que o aviso de licitação da tomada de preços n. 03/2019 foi devidamente publicado.

Com efeito, o aviso de licitação da tomada de preços n. 03/2019, processo n. 15.255.367/2019-07 foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, Edição 186, Seção 3, pág. 149, do dia 25/09/2019.

Destarte, a irrisignação da Recorrente não encontra guarida.

## **2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. DECA- DÊNCIA.**

Pleiteia a Recorrente a modificação da decisão proferida pela Comissão, a fim de que a empresa seja considerada habilitada no certame licitatório.

Fundamenta, para tanto, que o Edital TP n. 03/2019 encontra-se em desacordo com a disposição contida no art. 30 da Lei n. 8.666/93, pois supostamente realizaria uma exigência indevida de temporalidade.

Razão não assiste à Recorrente.

Observa-se que a Recorrente, em verdade, insurge-se em momento impróprio contra termos contidos no Edital TP n. 03/2019.

Nesse sentido, o suposto vício aduzido pela Recorrente deveria ser suscitado em sede de impugnação aos termos do Edital de Licitação, no prazo de até o 2º dia útil que antecedia a abertura dos envelopes de habilitação, o que não ocorreu.

Com efeito, decorrido o prazo sem qualquer manifestação da Licitante, decai o seu direito de impugnar os termos do Edital de Licitação, atraindo a aplicação do item 13.1 e subitem 13.1.1 do Edital TP n. 03/2019. Vejamos:

*13.1. Qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e propostas, no horário de atendimento na FEP, das 9h às 16h.*

*13.1.1 – Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.*



Inclusive, a mesma determinação encontra respaldo no art. 41, §2º da Lei n. 8666/93, abaixo transcrito:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Desta forma, findou o prazo da empresa Recorrente sem que a mesma apresentasse impugnação aos termos do Edital de Licitação, motivo pelo qual resta evidente a ausência de interesse recursal.

Ademais, ainda que se entendesse que a Recorrente não pretende impugnar os termos do edital, cumpre ressaltar que a irresignação recursal parte de premissas equivocadas. Explicase.

Com efeito, o Edital TP n. 03/2019, para habilitação das licitantes, exige apresentação de atestado de experiência, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado serviços semelhantes ao do objeto da presente licitação no período máximo de dois anos.

Alega a Recorrente que a limitação de dois anos viola a disposição contida no art. 30, § 1º, inciso I, e §§ 3º e 5º, da Lei n. 8.666/93, que supostamente vedaria a exigência de “prazos máximos”.

Entretanto, o artigo invocado pela Recorrente para consubstanciar o seu pleito apenas veda a exigência de prazos máximos para comprovação de capacitação da equipe técnica (profissional) da licitante, detentor de atestado de responsabilidade técnica.

O Edital, por sua vez, apenas solicita a comprovação de que a licitante exerceu atividade semelhante de forma atual, ou seja, a menos de dois anos.

O requisito aspirado no edital é a atualidade da atividade e **não a temporalidade**, conforme alegado pelo Recorrente.

Assim, irrefutável a decisão da Comissão Permanente que inabilitou a ora Recorrente. Mantém-se a decisão.



### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, deixa-se de conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa COSMOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, ora Recorrente, em razão da patente ausência de interesse recursal, nos termos da fundamentação retro.

Salvador/BA, em 07 de novembro de 2019.



**FUNDAÇÃO ESCOLA POLITÉCNICA DA BAHIA**  
Luiz Antônio Magalhães Pontes  
Diretor Geral